



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 27/2020**

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

**PROCESSO Nº: 1/1922/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201610738**

**RECORRENTE: AÇO BOM PREÇO COMERCIAL.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Aquisição interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Infração ao art.157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e em ato contínuo extinguir o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – QUITADO – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO

**RELATÓRIO:**

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que a empresa em tela deixou de providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório em operações de aquisição interestadual no valor de R\$ 141.528,58 (Cento e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha e informações complementares.

O agente fiscal esclarece complementarmente que constatou algumas infrações no exercício 2011 relacionadas à falta de escrituração de documentos fiscais de operações internas tributadas e falta de aposição de selo fiscal de trânsito com apoio de relatórios de consultas e tabelas fornecidos pelo Laboratório Fiscal.

Informa que a multa aplicada corresponde a 20% do valor das operações, que resulta no valor de R\$ 28.316,51 (Vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

Embasa o feito fiscal no art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97 e indica a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexa como prova às fls. 08/09, o relatório das notas fiscais que foram objeto da autuação, no qual consta as informações necessárias para sua identificação e a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico – IN nº 37/2014.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julga PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal (fls. 76/81), pois da análise de mérito restou comprovado que parte das notas fiscais estão seladas, conforme provas acostadas pelo contribuinte às fls. 27/75, que apontam o total de R\$ 126.007,05 (Cento e vinte e seis mil, sete reais e cinco centavos).

Conclui que a autuação deve ser mantida no valor de R\$ 17.807,03 (Dezessete mil, oitocentos e sete mil e três reais), deixando de submeter a decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104, § 3º, I da Lei nº 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA e em ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento, consoante documento às fls. 84, nos termos do art. 87, I, "a" da Lei nº 15.614/2014.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre da análise do Reexame Necessário de Primeira Instância que declarou PARCIAL PROCEDENTE a autuação fiscal.

*A priori*, não se constata falha formal que dê causa a NULIDADE, mostrando-se oportuna adentrar na análise de mérito.

Calha salientar que o selo fiscal de trânsito é um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Lei nº 11.961/1992, que sofreu alterações somente em relação a sua natureza, de impresso para virtual, sendo este último instituído pela Instrução Normativa (14/2007), em consonância com a norma que instituiu e regulamentou.

Outrossim, a partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, com a entrada do novo sistema – SITRAM, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impresso, somente produzia efeito legal a partir da inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico, vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso.

A nomenclatura descrita na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 ao art. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, que se insere exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, para uma linguagem mais adequada a lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Observa-se ainda que enquanto o selo fiscal impresso e virtual tinha séries especificadas de AA/ZZ e SV – Selo Virtual do Fronteira Rápida, SS – Selo Virtual de Saída, SE – Selo Virtual de Entrada seguido de 08 (oito) dígitos, respectivamente, enquanto que o selo fiscal gerado eletronicamente a partir do registro feito no SITRAM, não há especificação de série e sua numeração é composta por 12 (doze) dígitos, sendo 04 (quatro) dígitos iniciais correspondentes ao exercício da inclusão das informações.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

No tocante à penalidade, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, que na redação original do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 mencionava “selo fiscal de trânsito” acrescentou as palavras “ou virtual” ou “registro eletrônico **equivalente**”.

Como se vê, a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito já existia, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para espelhar as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico equivalente no SITRAM.

**Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:**

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito **ou virtual ou registro eletrônico equivalente**, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da*

*operação;*

**Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:**

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)*

Ademais, extrai-se da nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a “falta de selo fiscal

de trânsito”, que não mais poderá ser aplicada em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

A mesma lógica se aplica à alteração na redação dos artigos 157 e 158 do RICMS, no tocante à referida obrigatoriedade, uma vez que o Decreto nº 32.882/2018 manteve o controle nas operações de ENTRADA interestadual através do selo fiscal de trânsito gerado somente pelo registro eletrônico no SITRAM, marco legal para o fim do Sistema COMETA (selo fiscal impresso e virtual).

Assim sendo, mostra-se incontestável que as provas apresentadas pela impugnante servem para desconstituir parte significativa da autuação, haja vista que restou comprovada a selagem das operações que atingem o montante de R\$ R\$ 126.007,05 (Cento e vinte e seis mil, sete reais e cinco centavos), devendo ser mantida a aplicação da multa de 20% sobre o total de R\$ R\$ 17.807,03 (Dezessete mil, oitocentos e sete mil e três reais).

Com efeito, mesmo que em valor inferior ao indicado pelo agente fiscal, o sujeito passivo descumpriu com a obrigação acessória prevista no art. 157 do RICMS, conduta que deve ser combatida com a penalidade especificada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, conforme redação da Lei nº 13.418/2003, vigente na data da autuação.

Ademais, face ao pagamento efetivado pelo sujeito passivo em 08/11/2019 no valor total de R\$ 4.454,40 – DAE de identificador 201905007622296, calculado com base no valor definido na Primeira Instância, que alterou o status CAF para QUITADO, conclui-se pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, na forma prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, Ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

Em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do crédito tributário pelo pagamento, consoante o inserto no art. 87, I, “a” da Lei nº 15.614/2014.

É o VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

PERÍODO DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
Janeiro a dezembro de 2011 .....	R\$ 3.561,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: AÇÃO BOM PREÇO COMER-

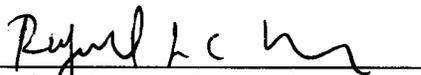
CIAL

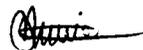
**DECISÃO:**

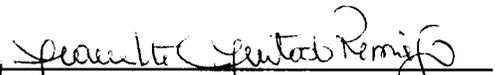
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente da 4ª Câmara

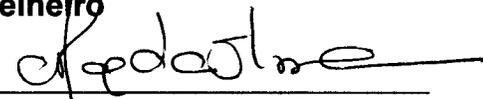
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciência em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

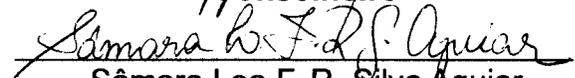
  
Ivete Maurício de Lima  
Conselheira relatora

  
José Osmar Celestino Junior  
Conselheiro

  
José Augusto Teixeira  
Conselheiro

  
Wemerson Robert Soares Sales  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
Conselheira